



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004898/2004-79
Recurso nº 141.095 Voluntário
Acórdão nº **1803-00282 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria Atraso na entrega de DCTF
Recorrente NARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE NO ATRASO. LEGALIDADE. A obrigação de entregar a DCTF está regularmente exigida pela legislação tributária e a multa pelo atraso na entrega tem amparo legal. A não entrega da DCTF no prazo acarreta a obrigação de pagar multa.

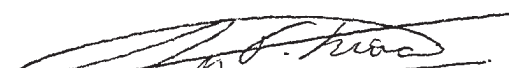
MULTA EXIGIDA POR LEI . CONFISCO. SÚMULA 2 DO 1º CC. O Conselho não é competente para julgar matéria de inconstitucionalidade, como o alegado teor confiscatório da multa exigida por Lei.

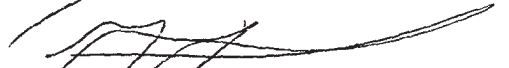
RETROATIVIDADE BENIGNA – REDUÇÃO DE 50% DA MULTA PARA A ENTREGA EM ATRASO DA DCTF ANTES DA AÇÃO FISCAL. Tendo a contribuinte entregado a DCTF em atraso antes de qualquer ação fiscal, beneficia-se do desconto de 50% aplicado nos termos do art. 106 do CTN e art. 7º. da Lei 10.426/02.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso da contribuinte para reduzir a multa pelo atraso na entrega da DCTF em 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

EDITADO EM: 01 JUL 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes (presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Marco Antônio Pires (suplente convocado).

Relatório

Em 21/03/2004 a empresa foi autuada para o pagamento de multa relacionada à entrega em atraso da DCTF trimestral relativa aos trimestres de 1999. Em 20/04/2004 apresentou sua impugnação administrativa arguindo que o valor da multa aplicada é exacerbado. A contribuinte alegou ainda que a obrigação de entregar a DCTF não poderia ter sido veiculada por Instrução Normativa (IN), como foi (IN 129/86 e seguintes). O Código Tributário Nacional (CTN), no artigo 113, quando diz que a obrigação acessória decorre da “legislação tributária” não quer aí incluir os atos da Receita Federal. Isso porque qualquer ato da Receita que crie obrigações ou restrinja direitos precisa ter amparo em Lei, consoante artigo 5, inciso II da Constituição Federal de 1988.

O Decreto-Lei 2.213/84 deu ao Ministro da Fazenda o poder de criar as obrigações acessórias. O Ministro delegou o poder para a Receita Federal, pela Portaria 118/84. A competência tributária é indelegável, conforme artigo 7º do CTN. No caso, apenas a Lei poderia dispor sobre obrigação tributária. Essa conclusão é corroborada por jurisprudência judicial citada na impugnação e também é evidente, já que em 2002 a Lei 10.426 veio claramente dispor sobre a exigibilidade da entrega da DCTF. Acontece que essa Lei não pode ser aplicada retroativamente para o ano de 1999!

Além disso, a penalidade que se visa aplicar pela ausência da entrega da DCTF – cuja obrigatoriedade é questionável conforme já explicado – está sendo veiculada por Instrução Normativa n.º 255/02, em flagrante atentado ao princípio da legalidade. Nessa medida, a contribuinte pede o cancelamento do auto de infração e da penalidade aplicada.

Em 04/04/2007 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Belo Horizonte (MG) proferiu sua decisão julgando procedente o lançamento tributário. A DRJ concluiu que a apresentação da DCTF é obrigação acessória regular e que a penalidade aplicada tem respaldo no artigo 5º, parágrafo 3º, do Decreto-lei 2.124/84. Na medida em que a contribuinte deixou de apresentar a DCTF, exigida pela legislação, no prazo, está sujeita à penalidade legal. No caso, foi aplicada a retroatividade benigna do artigo 106 do CTN e, portanto, foi aplicada a multa mais benéfica à contribuinte disposta no artigo 7 da Medida Provisória 16/01.

Nessa linha, concluiu a DRJ que o lançamento foi feito na estrita legalidade e que os atos da administração fazendária apenas regulamentaram o que a Lei já dispunha. A autoridade administrativa deve cumprir a lei e não pode apreciar alegação de inconstitucionalidade, a não ser que a norma tenha sido declarada inconstitucional por expediente com validade *erga omnes*.

Ciente da decisão em 12/09/2007, a interessada apresentou seu recurso em 24/09/2007, em que reproduz seus argumentos de defesa: a exigência de entrega da DCTF por Instrução Normativa é ilegal; só a Lei pode disciplinar a exigência de obrigação tributária, sendo a função indelegável; em 1999 não havia Lei que estabelecesse a exigência de entrega de DCTF, o que só passou a existir em 2002. O Supremo Tribunal Federal teria convalidado a tese. Não se pode, ainda, por meio de Instrução Normativa, aplicar penalidade à entrega em atraso da DCTF, o que teria sido bem recebido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Processo nº 10680.004898/2004-79
Acórdão n.º **1803-00282**

S1-TE03

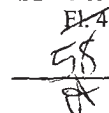
El. 3

57

Por fim, aduz a recorrente que a multa de 20% do valor do tributo para o atraso na entrega da DCTF é confiscatória e viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A multa é desproporcional ao ilícito cometido, já que o atraso na entrega da DCTF não gerou prejuízo ao fisco, na medida em que todos os tributos foram devidamente quitados espontaneamente pela contribuinte.

Nessa linha, a recorrente pede que seja acolhido o recurso para que seja julgado totalmente procedente.





Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O artigo 113 do CTN determina que a obrigação acessória pode ser instituída pela legislação tributária e, nos termos do mesmo Código, a legislação tributária compreende os atos da administração fazendária. Assim é que a obrigação acessória encontra suporte legal no Decreto-Lei 2.213/84, que deu ao Ministro da Fazenda o poder de as criar. O Ministro delegou o poder para a Receita Federal, pela Portaria 118/84, e a obrigação de entrega da DCTF está instituída, em 1999, pela Instrução Normativa 74/96.

Esses atos da administração são plenamente válidos e não infringem o ditame da reserva legal. Primeiro porque a instituição de obrigação acessória não é competência exclusiva de Lei, podendo ser efetuada por ato da administração. Segundo porque, nessa exata medida, não se aplica o princípio da indelegabilidade de competência.

Quanto à penalidade cabível pela falta de entrega da DCTF ou entrega em atraso, ela era devida à época dos fatos conforme disposição legal, qual seja, o parágrafo 3º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.214/84 (fls. 3) ...

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

No caso, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, tal penalidade foi reduzida, tendo sido aplicada a multa disposta pela Medida Provisória 16/01. Hei portanto de concordar com a DRJ: as Instruções Normativas nada mais fizeram do que regulamentar o que antes já estava disposto em Lei, no tocante à aplicação das penalidades. Nessa medida, a legalidade do ato administrativo e do lançamento é imaculada.

A quantificação da multa aplicada seguiu o dispositivo legal aplicável ao caso. Mais uma vez, a jurisprudência deste Conselho, representada pelo Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes número 108-09.049 de 19/10/2006, de relatoria de Tarásio Campelo Borges, alinha-se ao meu entendimento e também à jurisprudência do STJ. Extraí-se de referido Acórdão:

Aliás, no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência, tanto do Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para este julgamento no âmbito administrativo, quanto do Superior Tribunal de Justiça, à



Processo nº 10680.004898/2004-79
Acórdão n.º 1803-00282

S1-TE03

Pl. 5

59

qual me filio, é no sentido de que não foi ferido o princípio da reserva legal. Nesse sentido, os votos do Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do RESP 374.533, de 27/08/2002, do RESP 357.001-RS, de 07/02/2002 e do RESP 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai, da ementa, o seguinte: "É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais."

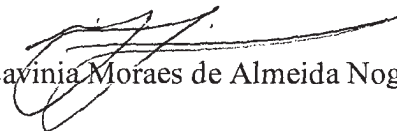
Esta autoridade administrativa não é obrigada a seguir a jurisprudência judicial, principalmente no caso de declaração de inconstitucionalidade, que a rigor só deve ser considerada nesta corte se efetuada pelo plenário do STF, por decisões recorrentes e incontestes do STF ou ainda por decreto senatorial. De resto, esta autoridade administrativa deve interpretar e aplicar a legislação vigente em seu inteiro teor, não sendo competente para julgar a inconstitucionalidade dessas normas. Assim é que não me considero competente para julgar o teor confiscatório da multa pelo atraso na entrega da DCTF, evocando a Súmula n.º 2 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, consoante dispõe o parágrafo 2.º, artigo 7, da Lei 10.426/02, que é aplicável ao caso por força do artigo 106 do CTN, cabe a redução da multa em 50% quando a DCTF for apresentada pela contribuinte após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Este foi o caso em questão. O auditor fiscal, no lançamento, especificou que não se aplicaria a redução da multa, já que a contribuinte fora intimada para apresentar a DCTF e assim não fez no prazo da intimação. Por outro lado, cabe ao auditor, nos termos do Decreto 70.235/72, instruir o lançamento com todos os documentos que comprovam os fatos e a infração cometida e, nesse caso, não ficou comprovada a existência efetiva de intimação à contribuinte e a não entrega da DCTF no prazo da intimação.

Ficou comprovado no lançamento fiscal que a contribuinte efetivamente entregou a DCTF mais de um ano antes do lançamento fiscal, então, merece a redução da multa em 50%.

Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa de R\$ 6.621,10, em 21/03/2004, para R\$ 3.310,55.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010.


Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira